

ADVOGADO : DAVID DAVID PAIVA (15503/AM)
ADVOGADO : LUCAS LUNIERE GOMES (15410/AM)
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)
REQUERENTE : JOAO BOSCO GOMES SARAIVA
ADVOGADO : DAVID DAVID PAIVA (15503/AM)
ADVOGADO : LUCAS LUNIERE GOMES (15410/AM)
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : DAVID DAVID PAIVA (15503/AM)
ADVOGADO : LUCAS LUNIERE GOMES (15410/AM)
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600212-49.2023.6.04.0000 - Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL, ANTONIO SANTINO DE SOUZA, JOAO BOSCO GOMES SARAIVA

Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO PIRES SOARES
ATO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do §3º do art 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019 c.c o art. 2º, §1º, IV da Resolução TRE/AM n. 29/2022, INTIMO o Senhor REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL, ANTONIO SANTINO DE SOUZA, JOAO BOSCO GOMES SARAIVA para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação ausente referente à prestação de contas anual, nos termos do solicitado na Informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, id 11717743 e id 11717744.

Deixa-se de encaminhar a Informação, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado, através do *link*, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

A resposta deverá ser apresentada por meio do PJe, acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

IRLANE MARIA F. DE ANDRADE

SEPROC 1/SJD/TRE-AM

008ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600003-22.2024.6.04.0008

PROCESSO : 0600003-22.2024.6.04.0008 PETIÇÃO CÍVEL (COARI - AM)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO PARENTE (5772/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-22.2024.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

REQUERENTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Advogado: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM5772

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Manoel Adail Amaral Pinheiro contra decisão (ID 122155112) que indeferiu o pedido de baixa do registro da condenação por improbidade administrativa (ASE 337), proveniente dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 3035-75.2013.8.04.3800, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Coari/AM.

Alega que o embargante não foi condenado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, os quais estão descritos na legislação penal pátria, mas sim, por ato de improbidade administrativa.

Requer, ao fim, que este Juízo conheça e dê provimento aos embargos declaratórios, aplicando-lhes efeitos modificativos, a fim de determinar a imediata retirada do cadastro eleitoral do embargante a condenação por ato de improbidade administrativa proferida nos autos retrocitados.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar, ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015, bem como do art. 275 do Código Eleitoral.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para discussão de matéria já resolvida.

In casu, não se observa na decisão guerreada omissão, contradição ou obscuridade, inferindo-se dos aclaratórios a mera pretensão do recorrente em rever a matéria discutida.

Ademais e, a rigor, sequer cabe Embargos de Declaração em processo administrativo, bem como, não se admite discussão acerca da aplicação de inelegibilidade nesta classe processual, não sendo esta, portanto, a via eleita para apreciação do tema, cujo momento oportuno seria a apresentação de uma possível ação de registro de candidatura.

Sobre o descabimento dos aclaratórios em matéria administrativa, os diversos julgados a seguir transcritos:

"[...] Cancelamento de registro de partido político. [...] 1. Embargos de declaração opostos em matéria administrativa devem ser recebidos como pedido de reconsideração. [...]"

[\(Ac. de 10.3.2020 no Reconsid-CRPP nº 060416627, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

"[...] 2. Os embargos declaratórios opostos em lista tríplice devem ser recebidos como pedido de reconsideração, por se tratar de matéria administrativa. [...]"

[\(Ac. 10.10.2019 nos ED-Lt nº 060001632, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

"Embargos de declaração. Efeito modificativo. Matéria administrativa. [...] 1. Recebe-se como pedido de reconsideração o recurso interposto em processo no qual o objeto ostente, como o caso concreto, matéria de natureza administrativa. [...]"

[\(Ac. de 25.10.2018 na Rcl nº 060101434, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

"[...] 1. O TSE entende como inadequada a oposição de embargos de declaração a suas decisões no exercício de sua função administrativa, podendo estes ser recebidos como pedido de reconsideração. [...]"

[\(Ac. de 22.5.2014 nos ED-Pet nº 3075, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] 1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa [...]. Inconformismo recebido como pedido de reconsideração. [...]"

[\(Res. nº 22778 na Pet nº 2746, de 24.4.2008, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido a Res. nº 22531 na Pet nº 2456, de 10.4.2007, rel. Min. José Delgado e a Res. nº 22587 nos EDclAgRgPet nº 1449, de 13.9.2007, rel. Min. José Delgado.\)](#)

"[...] Descabimento de embargos de declaração contra decisão prolatada em sessão administrativa, originada de consulta de TRE, objetivando reformar o julgado. [...]"

[\(Res. 15191 nos EDclCta nº 9669, de 13.4.89, rel. Min. Vilas Boas; no mesmo sentido a Res. nº 15714 nos EDclCta nº 10377, de 5.10.89, rel. Min. Miguel Ferrante.\)](#)

Não sendo, pois, o recurso manejado o instrumento hábil para modificar a decisão administrativa atacada, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, recebendo-os como pedido de reconsideração, mantenho na integralidade a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coari/AM, 17 de janeiro de 2024.

LUÍS MÁRCIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Juiz Eleitoral

010ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-16.2024.6.04.0010

PROCESSO : 0600003-16.2024.6.04.0010 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (FONTE BOA - AM)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : TALYA CORDEIRO VICENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-16.2024.6.04.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

INTERESSADA: TALYA CORDEIRO VICENTE

EDITAL

EDITAL Nº 01/2024 - 10ª ZE/AM

INSCRIÇÕES AGRUPADAS - INCONFORMIDADES

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Manaus, DR. GONNÇALO BRANDÃO DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que foram detectadas no Cadastro Nacional de Eleitores as